

LEI Nº 3.631, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.511

Cria o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques estaduais do Tocantins e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques estaduais do Tocantins e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno, tais como nas encostas e contrafortes de morros e serras.

Art. 2º O programa ora criado tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo de montanha, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação dos parques estaduais do Tocantins e outras trilhas fora de seu perímetro.

Parágrafo único. A regulamentação da prática do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação das trilhas e dos parques estaduais serão implementadas com a observância dos seguintes princípios:

- a) meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- b) natureza pública da proteção ambiental;
- c) desenvolvimento sustentável;
- d) prevenção e precaução;
- e) ampla participação social;
- f) cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- g) função socioambiental dos parques;
- h) respeito ao meio ambiente;
- i) preservação ambiental da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a implementar a prática do ciclismo de montanha em trilhas e áreas dos parques estaduais e encostas e contrafortes de morros e serras tocantinenses, onde já se pratica o esporte ou haja potencial para tal.

§1º As associações representativas do ciclismo definirão, em conjunto com o Poder Público, o regulamento e os estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos parques estaduais e encostas dos morros e serras do Estado do Tocantins.

§2º O Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente poderão firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo.

§3º As associações representativas do ciclismo poderão firmar termos de parceria com a iniciativa privada, objetivando a captação de recursos financeiros para a realização do disposto no §1º deste artigo.

§4º Sempre que possível, serão disponibilizadas palestras e materiais didáticos, objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º Nos parques onde for implantado o circuito interno de trilhas para a prática do ciclismo, o uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 5º As áreas para circulação de bicicletas serão demarcadas de forma que não ofereçam risco à segurança dos ciclistas e dos usuários dos parques.

Art. 6º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta Lei deverão ser resolvidos pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.

Art. 7º São obrigações dos praticantes do ciclismo nos parques estaduais, além das determinações previstas nesta Lei e nos regulamentos a serem expedidos pelo Naturatins:

- I - priorização do uso das trilhas garantindo a preservação ambiental e a segurança dos participantes;
- II - manutenção das características naturais das localidades;
- III - observância e obediência às sinalizações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo nos parques;
- IV - utilização consciente dos espaços naturais;
- V - reparação de possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas;
- VI - utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;
- VII - prática do voluntarismo para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições da presente Lei e dos regulamentos próprios a serem expedidos pelo órgão ambiental estadual.

Art. 8º A iniciativa privada poderá patrocinar/adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo nos parques estaduais e encostas de morros e serras fora dos perímetros dos parques, mediante a celebração dos termos jurídicos pertinentes com o Poder Público e associações representativas do ciclismo, visando à manutenção e ao manejo destes espaços, bem como implantando bases de apoio para os praticantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado